



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 27/2021-MPC-RMAM
COM PEDIDO DE CAUTELAR**

Ref. aparente episódio de acumulação ilícita de cargos públicos de Secretário de Estado de Saúde e Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais- UGPE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** contra o Exm.º Senhor **MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**, Secretário de Estado de Saúde e Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, por possível ilegalidade de acumulação do desempenho de dois cargos públicos, um político e outro, em comissão de direção, não acumuláveis, consoante o seguinte.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, mediante publicações Oficiais no site da SEINFRA, de que a autoridade representada, a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

despeito de nomeado para exercer o cargo político de Secretário de Estado de Saúde, mediante Decreto publicado no dia 06/07/2020, permanece em exercício respondendo pelo cargo de confiança de Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, por nomeação antecedente.

2. Diante da aparência de ilegalidade *a priori*, requisitamos esclarecimentos e defesa, por meio do Ofício nº 115/2021-MPC-RMAM. A Autoridade Representada reconheceu o acúmulo mas defendeu a sua licitude ao argumento de que recebe apenas uma das remunerações, atinente ao cargo de secretário de estado.

3. Ocorre que a regra geral constitucional, para exercício de cargo, é no sentido de uma única investidura, ressalvas as hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Carta de 1988. A opção remuneratória não altera a exegese porque o fim da norma é claramente de impor regime de dedicação em tempo integral ou mesmo exclusiva, ante a elevada responsabilidade inerente ao cargo como se vê na espécie.

4. Nesse sentido proibitivo, é a posição dos Tribunais de Contas de Minas Gerais e de dos Municípios da Bahia:

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INVESTIDO EM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. SIMULAÇÃO DE EXONERAÇÃO. LESÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DA JURISDIÇÃO DE CONTAS A ERRO. MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO.

1) A vedação da acumulação do cargo de Secretário Municipal com qualquer outro cargo público é questão normatizada na Consulta n. 862111, com fundamento no art. 37, XVI e XVII e art. 38, II da CF/88. Desse modo, o servidor que assumir o cargo de Secretário deve, obrigatoriamente, licenciar-se do cargo efetivo e fazer opção da remuneração.



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

2) Na ocorrência de simulação de exoneração do cargo de Secretário Municipal, verificada pela continuidade do exercício das atribuições de Secretário ainda que em exercício de outro cargo, será computado todo o período da acumulação indevida. (Segunda Câmara. 36ª Sessão Ordinária – 17/11/2016- TCE/MG, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

EMENTA: CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. REGRA GERAL. PROIBIÇÃO. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

O cargo de Secretário Municipal (agente político) exige do seu respectivo titular dedicação exclusiva, sendo, portanto, incompatível com o exercício de qualquer outra atividade laborativa, não havendo, dessa maneira, possibilidade de acumulação com qualquer outro cargo, ainda que interinamente. (Processo nº 13484e19, Parecer nº 01636-19. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia).

5. Essa orientação jurisprudencial outorga plausibilidade à pretensão de eliminação do acúmulo de cargos (*fumus boni juris*), inclusive para o efeito de concessão de medida cautelar suspensiva, nos termos da Resolução n. 03/2012 e Regimento Interno, de sorte a permitir que seja provido o cargo por outro profissional a critério do Governante.

6. No tocante ao *periculum in mora* (*perigo na demora*), é bem de ver que, sem nada prejudicar quanto à capacidade individual de produtividade, por força da investidura mais recente no cargo político, a autoridade representada tem a elevada responsabilidade de superintender a gestão de toda a rede pública de saúde estadual na capital e no interior, atualmente sobremodo demandada em vista da situação pandêmica desta quadra histórica. Nesse contexto, a atuação paralela em importante cargo de coordenação de projetos de infraestrutura, auxiliar direto de outro Secretário, por maior que seja a abnegação do interessado, pode constituir sobrejornada perigosa



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

à eficiência da assistência à saúde pública, que impõe o regime de máxima e exclusiva dedicação em momento muito delicado que atravessamos.

7. Com efeito, há de se considerar, com base no princípio da Razoabilidade, o interesse público em afastar o elevado grau de nocividade no acúmulo de cargos em vista do risco iminente da terceira onda pandêmica no Estado pois se reclama a alta performance da gestão da SES¹.

8. Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora, é imprescindível formular o pleito de cautelar, na forma prevista no artigo 1º, XX, da Lei Orgânica, de suspensão temporária da investidura no cargo de Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE com liberação do provimento deste por outro profissional a critério do Governante.

9. No tocante ao mérito, se confirmada a suspeita, a depender da devida instrução oficial pela unidade técnica, observadas as garantias de contraditório e ampla defesa, deverá ser definida a responsabilidade do gestor representado, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixado prazo para cessação definida do acúmulo ilícito de cargos.

9. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

1

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/19/apos-8-dias-em-queda-curva-de-morte-s-por-covid-no-brasil-volta-a-indicar-estabilidade.ghtml>
https://gitlab.procc.fiocruz.br/mave/repo/-/blob/master/Boletins%20do%20InfoGripe/Boletim_InfoGripe_atual_sem_filtro_febre.pdf?expanded=true&viewer=rich



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

- I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a concessão liminar de **MEDIDA CAUTELAR** suspensiva na forma e pelos motivos acima;
- III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração preliminar **pela DICAD**, dos episódios narrados nesta representação, observados, na sequência, o libelo acusatório e a notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;
- IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre a irregularidade inicial;
- V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 24 de maio de 2021.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas